

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

0
S3-C2T1

Processo nº 10880.683593/2009-78

Recurso nº Voluntário

Resolução nº **3201-002.816 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

Data 18 de novembro de 2020

Assunto DECLINAR COMPETÊNCIA 1ª SESSÃO JULGAMENTO

Recorrente CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (ANTIGA CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.)

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica que foi indeferida por o crédito não ter sido suficiente para suplantar o débito declarado.

O despacho decisório, proferido em 23/10/2009, indeferiu o crédito, já que ele estava alocado para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada pela DRJ Rio de Janeiro, acórdão nº 12-81.862, de 30/05/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.816 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.683593/2009-78

compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário onde alega, resumidamente:

- nulidade o despacho decisório por vício de motivação;
- retenção indevida pela prestação de serviço não realizada;
- regularidade da compensação realizada e o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e quanto as demais condições de admissibilidade passo a analisar.

Inicialmente é necessário verificar qual o escopo da autuação.

A recorrente apresentou PER/DCOMP relativo a crédito de CSRF (Contribuições sociais retidas na fonte), recolhido em 30/04/2008, no valor de R\$71.709,62, DARF de R\$146.436,66, e débitos de CSRF no valor de R\$39.200,00, relativo a 1º quinzena de março de 2009.

O código de receita foi 5952-02 CSLL/Cofins/PIS/PASEP – retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, Lei nº 10.833/2003.

Em despacho decisório eletrônico foi identificado que o total do valor recolhido no DARF de R\$146.436,66 estava alocado ao pagamento de débito do período de apuração de 15/04/2008, por isso foi indeferido.

Segundo o RICARF, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, alterada pela Portaria MF nº 153/2018, a competência para julgamento de recurso em processo de compensação é definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.816 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.683593/2009-78

O recolhimento da CSRF foi instituído pela Lei n.º 10.833/2003, que criou alíquota única de 4,65%, relativa aos tributos CSLL, Cofins e Pis/Pasep, a ser aplicada para o recolhimento antecipadamente pelas pessoas jurídicas contratantes de empresas prestadoras de serviço:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

...

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

...

O disciplinamento ocorreu com a edição da IN SRF n.º 459/2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

...

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.816 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.683593/2009-78

Logo conclui-se que trata-se de um crédito de tributos em que a recorrente é mero responsável tributário, ou seja, é um valor que terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza, em regra, como antecipação do devido em relação às contribuições por eles devidas.

Para que o retentor ou pagador da exação faça jus ao direito creditório em questão, mais do que a DCTF Retificadora, é imprescindível a demonstração da inoccorrência ou ocorrência apenas parcial do fato gerador da retenção.

O RICARF, Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, alterada pela Portaria MF n.º 153/2018, estipula as competências de cada seção de julgamento, constando que à 1ª seção cabe o julgamento residual:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

E o art. 8º do RICARF quando o crédito alegado envolver mais de um tributo, com competências de diferentes seções, a competência será da 1ª seção. No caso estamos diante dos tributos CSLL, PIS/Pasep e Cofins, recolhidos com a denominação de CSRF:

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da 2ª (segunda) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da 3ª (terceira) Seção.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.816 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.683593/2009-78

Também é possível verificar em consulta aos acórdãos prolatados pela 1ª seção, vários em que foi julgada a CSRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito.

No caso de alegado direito creditório oriundo de retenção de CSRF indevida, a mera retificação da DCTF após o despacho decisório não é suficiente para comprovar o indébito, devendo o contribuinte apresentar toda a documentação necessária para legitimar a redução do débito originariamente declarado. (acórdão n.º 1201-003.773)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:1) informe todas as retenções de CSRF (código 5952) declaradas pela recorrente relativas às quinzenas de 01/05/2009 a 15/05/2009, 16/05/2009 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 15/06/2009, juntando, se possível, aos autos, as folhas da DIRF (art.12, § 2º, da IN SRF n.º 459/2004);2) informe todos os recolhimentos feitos pela recorrente com o código de receita 5952 e referentes aos períodos de apuração supra mencionados, juntando, se possível, os extratos do sistema Sinal-pagamento;3) informe em qual débito foi alocado o pagamento de e-fls. 82, de n.º 5738477151-0, no valor de R\$ 7.818,50, cód de receita 5952, período de apuração encerrado em 31/05/2009 e data de arrecadação em 15/06/2009, ou se o mesmo encontra-se disponível para alocação ou restituição;4) informe em qual débito foi alocado o pagamento de e-fls. 85, de n.º 5785135361-1, no valor de R\$ 7.818,50, cód de receita 5952, período de apuração encerrado em 15/06/2009 e data de arrecadação em 30/06/2009, ou se o mesmo encontra-se disponível para alocação ou restituição;5) Junte ao processo cópia integral da DCTF, DIPJ e do DACON que prevaleceram no ano-calendário de 2009, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;6) verifique junto à escrituração do contribuinte se o alegado "pagamento a maior" foi compensado na apuração do lucro do período-base encerrado em 31/12/2009;7) Intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem dos créditos postulados -Livros Diário, Razão, Lalur- referentes aos meses de maio a junho de 2009, juntamente com cópia dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros e a elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos;8) intime a recorrente a esclarecer outros pontos que a Unidade de Origem entenda necessários para o deslinde das questões postas. (Resolução n.º 1002-000.060)

Pelo exposto, voto pelo encaminhamento do presente processo para a 1ª seção, já que contém matéria de sua competência regimental.

Fl. **6** da Resolução n.º **3201-002.816** - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683593/2009-78

Mara Cristina Sifuentes

(assinado digitalmente)